

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2020

Regulamenta a profissão de
Ferrageador de Equinos

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.057, de 2020, em epígrafe, de autoria do Deputado Milton Vieira, regulamenta a profissão de Ferrageador de Equinos, o qual na forma do art. 2º do Projeto é o profissional contratado para limpar, lixar, medir o tamanho da ferradura e colocar a lâmina nas patas dos cavalos.

Consoante o art.3º do Projeto, “[poderão exercer a profissão de Ferrageador o profissional de nível médio ou superior que tenha curso de qualificação realizado por associações ou entidades privadas ou governamentais.”

O art. 5º do Projeto faculta ao Ferrageador organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Em sua justificação da matéria, o Deputado Milton Vieira lembra que o Projeto:

(...) tem objetivo de regulamentar uma das profissões mais antigas do mundo: a de Ferrador ou Ferrageador de equinos. Esta profissão, embora antiga, vem exigindo cada vez mais conhecimento daqueles que a exercem, uma vez que se não for realizada adequadamente, poderá trazer prejuízos tanto ao dono do animal quanto ao Ferrador. Quando o animal é devidamente casqueado e apumado tem um bom desempenho no trabalho e em competições; o animal tem menos fadiga e pouca possibilidade de se machucar.



Portanto a qualidade do serviço depende de técnicas adequadas e da habilidade do ferrador, motivo pelo qual propomos que para exercer a profissão é necessária a realização de curso qualificante.”

O Deputado Milton Vieira esclarece também que a profissão de ferrageador sujeita o que a pratica a riscos por mordidas e coices, gerando mesmo doenças ocupacionais, como problemas na coluna. Ainda, na sua justificação, lembra que a Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou moção encaminhada ao Congresso Nacional solicitando a regulamentação da profissão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade (art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa).

O Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva na forma do art. 24, inciso II, do RICD, e tem tramitação ordinária consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou o Projeto na forma de Substitutivo, conforme o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Carlos Veras. Esse Substitutivo é mais detalhado na definição da profissão, enumerando mais ações como próprias do Ferrageador e considerando inclusive a necessidade de cada animal. Exerceria, assim, a profissão de ferrageador de equinos e muares “o profissional contratado para limpar, cortar, lixar, ajustar, medir o tamanho da ferradura e colocar a lâmina de acordo com a necessidade de cada animal, seja para proteção, esporte, correção ou necessidade ortopédica.”

O Substitutivo prevê três níveis de profissionais de Ferrageador:

“I - Nível 1: aprendiz de profissionais mais experientes;

II - Nível 2: profissionais com cursos e certificações nacionais ou internacionais por associações ou entidades privadas ou governamentais;

III - Nível 3: veterinários aptos para ferrageamento e cirurgias dos cascos e membros locomotores.”



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...)”. A União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. Haver em lei disposições sobre uma profissão é condição essencial para o reconhecimento de direitos trabalhistas que sejam próprios às atividades reconhecidas como tais, como também para os enquadramentos das chamadas doenças profissionais.

Conquanto o projeto nos pareça inconstitucional por exigir nível médio para uma habilidade que independe de estudo formal, o Substitutivo é materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público não transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No projeto, aqui considerado inconstitucional, há dispositivo que nada agrega ao universo jurídico, e seria injurídico: o art. 5º, que faculta ao Ferrageador organizar-se em associações profissionais e sindicatos. Ora, a liberdade de organizar-se em associações profissionais ou sindicatos já é conteúdo posto no art. 8º da Constituição da República.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições ora analisadas o disposto na Lei



Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Há, entretanto, correções que se há de fazer. Melhor, tanto no Projeto quanto no Substitutivo, substituir a expressão “regulamenta” pela expressão “dispõe sobre”, até porque o verbo “regulamentar” é mais próprio da esfera do Poder Executivo e de seu “poder regulamentar”. Nota-se, porém, que a despeito de imprópria, a expressão “regulamenta” está presente em diversos diplomas legais que dispõem sobre profissões.

Em vez de “ferrageador”, parece preferível usar o vocábulo “ferrador”, para o que cuida de implantar a ferradura nas patas dos equinos ou muares. A versão do dicionário “Aurélio” disponibilizada pela Câmara dos Deputados confirma esse juízo, pois lá nem sequer existe o verbete “ferrageador”. Esse foi também o caso da versão do dicionário Huijs.

O Brasil é um país continental e há usos regionais de palavras, fato que enriquece o vernáculo e do qual só nos cabe orgulhar. Afinal, trata-se de uma riqueza nacional produzida por cada um de nós como praticantes da mesma língua. Todavia, na redação de normas legais, deve-se empregar os termos com maior aceitação em todo o território nacional. A esse propósito, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 11, inciso II, alínea “d”, é peremptória. Transcrevo:

“ Art. 11.....
 II.....
 d) *escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, **evitando o uso de expressões locais ou regionais;***
”

Também não subsistem razões para grafar nomes não próprios de pessoas com inicial maiúscula e fora do começo das frases. Assim, impõe-se escrever “ferrador” em vez de “Ferrador”, se não se inicia a frase com esse vocábulo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.057, de 2020, e pela constitucionalidade, juridicidade e



boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputado BETO RICHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2020

Dispõe sobre a profissão de ferrador de equinos e muares.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de ferrador de equinos e muares.

Art. 2º Exerce a profissão de ferrador de equinos e muares o profissional contratado para limpar, cortar, lixar, ajustar, medir o tamanho da ferradura e colocar a lâmina de acordo com a necessidade de cada animal, seja para proteção, esporte, correção ou necessidade ortopédica.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de ferrador o profissional:

I - Nível 1: aprendiz de profissionais mais experientes;

II - Nível 2: profissional com cursos e certificações nacionais ou internacionais por associações ou entidades privadas ou governamentais;

III - Nível 3: veterinários aptos a ferrageamento e cirurgias dos cascos e membros locomotores.

Parágrafo único. Fica assegurado o livre exercício da profissão no “Nível 2”, de que trata o inciso II deste artigo, aos profissionais que já estejam em exercício há pelo menos dois anos, ininterruptos ou não, até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Consideram-se acidentes de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aqueles ocorridos com o ferrador no exercício de sua profissão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputado BETO RICHA
Relator

